

A. I. N ° - 279804.0236/05-2
AUTUADO - ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 25. 04. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0123-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/05, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa.

O autuado, às fls. 16/20, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que, conforme consta do Termo de Intimação e o Termo da Auditoria de Caixa, observa-se que nos respectivos campos reservados a identificação do contribuinte intimado/fiscalizado consta a identificação do estabelecimento “Martriz”, e não do estabelecimento autuado como consta no campo de identificação do contribuinte no Auto de Infração. Desta forma, fica caracterizado o equívoco na indicação do contribuinte, posto que a “Filial”, equivocadamente autuada, não foi sequer submetida a qualquer procedimento de fiscalização, não tendo cometido infração à legislação fiscal.

Aduz que tal equívoco impede a continuação do presente feito administrativo, impondo a nulidade da autuação, nos termos do art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99.

Argumenta que a infração constante do Auto de Infração, ante do diminuto importe, somente pode ser atribuído a falha na escrituração. Além disso, o autuante não levou em consideração que é uma empresa séria e de reputação ilibada, estabelecida há vários anos, sem ter sido autuada anteriormente.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 38/39, assevera que os argumentos defensivos não descharacterizam a infração apontada no Auto de Infração, uma vez que, em diligência realizada em 07/12/2005, no estabelecimento autuado, foi efetuada a Auditoria de Caixa anexa ao PAF. Para tanto foi emitida a Nota Fiscal nº 0384, no valor correspondente à diferença, de modo a regularizar a situação.

Aduz que o fato em tela, saldo credor de caixa, caracteriza que houve vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, conforme determina o inciso I, do § 3º, do art. 2º, combinado com os artigos 142 e 201, todos do RICMS/97.

Salienta que, como pode ser verificado no PAF em questão, no Termo de Auditoria de Caixa consta a inscrição estadual do autuado, não tendo nenhum fundamento a alegação defensiva.

Ressalta que o autuado em momento algum entrou no mérito da questão, o saldo credor de Caixa.

VOTO

Da análise dos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Em relação ao pedido de nulidade do autuado, por entender que no lançamento em lide não contem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, entendo que não pode ser acolhido, pois os dados constantes do Termo de Auditoria de Caixa e a nota fiscal emitida durante a ação fiscal são do contribuinte (estabelecimento) autuado.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

Quanto ao argumento de que o autuante deveria ter considerado o baixo valor da diferença e o passado do autuado, também não pode ser acolhido, pois as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual a multa aplicada deva ser mantida.

Ressalto que o RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0236/05-2, lavrado contra **ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR